

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2022, PROCESSO n° 05/2022 por intermédio da Diretora Presidente da Farmácia do IPAM S.A. – Sra. Valquiria Vaccari, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório n° 05/2022 – Pregão Presencial n° 02/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de acesso à internet, para a Farmácia do IPAM S.A.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 13.303/2016, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, após melhor análise do item licitado, e também de alguns pedidos de impugnação do Edital por parte das empresas ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A. e UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A. constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico dos itens, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos serviços. Assim, em razão do exposto, a Diretora Presidente decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses da Farmácia do IPAM S.A. Desta forma, tendo em vista que a Administração da farmácia atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

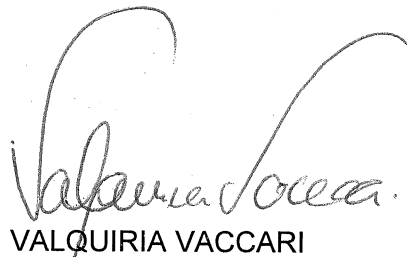
III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho: Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616). O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 62 da Lei Federal de Licitações n° 13.303/2016. e demais alterações posteriores que prevê o que segue: Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 75 desta Lei, quem dispuser

de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Desta forma, resta a Administração da farmácia utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação.

Caxias do Sul, 29 de julho de 2022.



VALQUIRIA VACCARI

Diretora Presidente da Farmácia do IPAM S.A.